PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

DECRETO N.º 1.781, DE 18 DE ABRIL DE 2018.

"Estabelece regras e condições para a instalação de "parklets" no Município e dá outras providências."

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA, Prefeito do Município de Pedro Leopoldo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as prerrogativas contidas no artigo 90, item II, da Lei Orgânica do Município e

Considerando que as diretrizes do desenvolvimento sustentável do Município encontram-se registrada nos incisos X, XVI e XXI do artigo 13 da Lei Municipal nº 3.444, de 16/09/2016 (Plano Diretor) e autorizam a implantação de áreas de lazer no Município;

Considerando que as ações prioritárias relativas ao desenvolvimento do Município, encontram-se elencadas nos incisos e do artigo 20, nos incisos III, VII e VIII do artigo 27, nos incisos VI, XXII e XLII do artigo 28, todos da mesma Lei, incentivam a disponibilização e manutenção de espaços de lazer e convivência;

Considerando que o conceito de bem estar público previsto no inciso II do parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 2.205, de 27 de agosto de 1.996 (Código de Posturas), bem como do Inciso II do artigo 7º da mesma Lei, o qual prega ser este bem estar como resultante de esforço coletivo geral;

Considerando que a juízo exclusivo do Município poderá ser expedida licença para implantação de palanque, palco, etc. em logradouro público, conforme art. 33 Lei Municipal nº 2.205, de 27 de agosto de 1.996 (Código de Posturas), sendo sua utilização prevista conforme os artigos 71, 72 e 73;

Considerando a definição de mobiliário e equipamento urbano, sua instalação, projeto e execução, manutenção e funcionamento, conforme previsto nos art. 101 até 107 do Código de Posturas;

Considerando que, do art. 125 até o 127 a colocação de mesas e cadeiras é regulamentada e, é exigida uma faixa livre mínima de 1,20 m (um metro e vinte) que dificilmente é conseguida, visto que nossos passeios não têm largura suficiente;

PROCURADORIA GERAL
PMPL

Considerando que a criação, regulamentação, adaptação e implantação dos PARKLETS, propiciará condições de sanar algumas inconformidades dos atuais bares, restaurantes e similares que colocam mesas e cadeiras nos espaços públicos;

Considerando que os PARKLETS representam a evolução e democratização do uso dos espaços urbanos em consonância com o desenvolvimento social, ambiental e econômico da sociedade, estando presentes nas grandes e turísticas capitais do exterior e do Brasil,

D E C R E T A:

Art. 1º. Denominam-se *parklets* o mobiliário urbano de caráter temporário instalado, em geral, em paralelo à pista de rolamento de veículos, de forma a expandir o passeio público, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços públicos de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e a manifestações culturais, ou no recuo frontal de 2,50m dos imóveis em relação ao seu limite anterior.

Parágrafo único - O *parklet* e todo o mobiliário nele instalado serão destinados ao uso público, não se admitindo, em qualquer hipótese, utilização exclusiva por seu mantenedor ou outros interessados.

Art. 2º. A autorização para a instalação de *parklet* será concedida à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, e decorrerá de termo de cooperação específico celebrado entre a Administração Municipal e o proponente, do qual constarão as condições e regras para instalação e manutenção do equipamento.

Parágrafo único - Os requisitos técnicos e operacionais para a instalação de *parklets* são os previstos neste Decreto, os quais poderão ser acrescidos de outros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, a partir da análise individualizada e específica das propostas apresentadas.

Art. 3º. O requerimento para instalação de *parklet* deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e instruído com a seguinte documentação:

I - formulário específico protocolado no SAC;

PROCURADORIA GERAL
PMPL

II - projeto simplificado do *parklet* proposto, contendo:

a) identificação da via e endereço do(s) imóvel(eis) lindeiro(s) ao equipamento, para referência de localização;

b) planta de situação, indicando o local para instalação do parklet, contendo a identificação de todos os equipamentos, mobiliários urbanos e vegetação existentes no passeio num raio de 30 (trinta) metros do local proposto, dimensões e inclinações longitudinal e transversal do passeio;

c) projeto do parklet, contendo suas dimensões e descrição dos elementos que serão alocados no equipamento;

d) fotografias do local.

§ 1º - O requerimento será objeto de análise pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e seu deferimento dependerá de parecer favorável do Conselho de Política Urbana.

§ 2º - A representação gráfica do projeto e o procedimento para seu exame e sua aprovação objeto de despacho pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

§ 3º - Em conjuntos urbanos ou em áreas lindeiras a imóveis de interesse cultural, o requerimento deverá ser submetido, também, à análise da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Juventude e Turismo.

Art. 4º. Para sua instalação, o *parklet* deverá obedecer às seguintes condições:

I - estar localizado em via com velocidade regulamentada de até 40 km/h, salvo autorização específica da TransPL;

II - ser instalado a distância mínima da esquina de 5,00 m (cinco metros), contados a partir do alinhamento dos lotes;

III - não ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, a pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério do órgão de trânsito;

IV - não obstruir faixas de travessia de pedestres, rebaixos de meio-fio, acessos a garagens, ciclovias, pistas de caminhada;

V - não obstruir pontos de ônibus e táxi;

VI - não obstruir o acesso a hidrantes, caixas de acesso e manutenção;

VII - resguardar as condições de drenagem da via, não interrompendo o escoamento de água em sarjetas e não obstruindo bocas de lobo e poços de visita;

VIII - apresentar proteção ao usuário instalada em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, devendo ser acessado apenas a partir do passeio ou da área de circulação de pedestres.

PROCURADORIA GERAL
PMPL

IX - dispor de permeabilidade visual;

X - apresentar sinalização refletiva nas quinas voltadas para a via;

XI - dispor de balizadores ou solução semelhante para manutenção de distância de segurança em relação às vagas de estacionamentos adjacentes;

XII - atender às normas de segurança e acessibilidade;

XIII - ser removível;

XIV - não ocupar espaço superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 15 m (quinze metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5 m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45° (quarenta e cinco graus) do alinhamento, ou de 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) de largura pelo comprimento permitido no recuo frontal das construções.

§ 1° - Os *parklets* deverão ser preferencialmente implantados em áreas com maior intensidade de fluxo de pedestres e vias com presença significativa de comércio e serviço ou grande densidade de moradias.

§ 2° - Caso o passeio lindeiro, na extensão correspondente ao *parklet*, não possua árvore, o responsável pela instalação deverá providenciar o plantio, exceto nas hipóteses em que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente o desaconselhar, conforme critérios técnicos.

Art. 5°. O interessado que obtiver a autorização para a instalação do *parklet* ficará responsável pela confecção e segurança do mobiliário e de todos os seus elementos, assim como pela realização dos serviços de instalação, manutenção e remoção do equipamento, bem como pela recomposição do logradouro quando da remoção, de acordo com os prazos e condições do termo de cooperação celebrado, assim como por todos os custos financeiros decorrentes.

Art. 6°. O *parklet* deverá dispor de placa informativa com dizeres e dimensões a serem definidos pelo Executivo, esclarecendo que se trata de espaço público, podendo o equipamento ser utilizado por todos.

Art. 7°. Será autorizada a instalação de placa indicativa da parceria celebrada entre a pessoa física ou jurídica e o Município, com a finalidade de divulgar a iniciativa da instalação do *parklet* pelo interessado, conforme padrão a ser estabelecido pela Secretaria Municipal Planejamento Urbano.

PROCURADORIA GERAL
PMPL

Art. 8º. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte do Executivo, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado e será responsável pela remoção do equipamento em até setenta e duas horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único - A remoção de que trata o *caput* deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 9º. Em caso de descumprimento das exigências estabelecidas neste decreto, aplicar-se-á as penalidades previstas no Plano Diretor e no Código de Posturas.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, aos 18 de abril de 2.018.

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PROCURADORIA GERAL
PMPL